

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001560/92-68
Recurso nº. : 104.372
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.988 a 1.991
Recorrente : BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA
Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)
Sessão de : 21 de Março de 1.994
Acórdão nº. : 108-00.954

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LÚCRO - DIVERGÊNCIA DE VALORES: A simples divergência entre valores inseridos na declaração de rendimentos e os constantes no balanço contábil não é fundamento bastante e suficiente para o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL : A inexistência da escrituração contábil impede a apuração do lucro real e autoriza a utilização da técnica do arbitramento para aferição da base tributável.

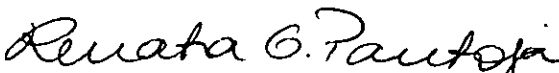
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - PERCENTUAIS AGRAVADOS: No arbitramento de períodos-base sucessivos, a exclusão do arbitramento para o primeiro período implica revisão dos percentuais utilizados para os períodos subsequentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência do exercício de 1.988, período-base de 1.987, e, em consequência, reduzir os percentuais de arbitramento dos exercícios de 1.989 e 1.990 para 15% e 18% respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº. : 104.372
Recorrente : BODISA - BOMBAS DIESEL SANTISTA LTDA

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03, exigindo-lhe o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 no valor de 13.916,21 UFIR' s, com os devidos acréscimos legais.

A lavratura do auto de infração pela Fiscalização tomou por fundamento a falta de apresentação da documentação fiscal pelo contribuinte, bem como o fato de que os documentos apresentados, referentes ao exercício de 1988, divergiam em seu conteúdo dos valores utilizados na Declaração de Rendimentos apresentada naquele exercício, ensejando o arbitramento de lucros relativos aos exercícios fiscalizados.

Segundo a defesa apresentada pelo contribuinte, fls. 74/108, a autuação improcedia pelas seguintes razões:

(1) toda a documentação requerida pela Fiscalização foi apresentada a tempo, excetuando-se os livros Diário e Razão, extraviados pela fiscalização estadual, realizada em 25.09.89;

(2) não foi possível a recomposição do livro Diário em razão dos documentos necessários à escrituração estarem na posse da Auditoria, ausente de suas funções por motivos de férias;

(3) o procedimento fiscal realizado não guardou conformidade com as normas que regem os atos administrativos, já sua contabilidade não foi objeto de verificação, inexistindo o contraditório assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Rautaja

Gal

(4) a autuada possuía todos os livros fiscais escriturados, bem como todos os documentos de receitas e despesas para apuração do lucro tributável, não justificando o arbitramento realizado;

(5) improcedia a lavratura de auto de infração contra a pessoa física de apenas um dos sócios, pois sendo a autuada uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada com dois sócios quotistas, a autuação deveria recair sobre ambos;

(6) que os autos de infração reflexos foram criados fictamente, em função do arbitramento efetuado.

Por final, o contribuinte requereu a produção de prova parcial-contábil, assim como a improcedência das autuações por desvio de finalidade, objetivo impossível, vício e preterições das formalidades essenciais.

A informação fiscal, fls. 111/114, reitera as afirmações constantes do auto de infração, pedindo pela inteira procedência da ação fiscal.

Assim, a autoridade de primeira instância manteve o lançamento efetuado sob os seguintes fundamentos:

"**ESCRITURAÇÃO RECONSTITUÍDA: EXERCÍCIO DE 1988** - Efetuada no prazo concedido pela fiscalização, apresentando valores discrepantes em confronto com a declaração apresentada, no que se refere aos seguintes itens: saldo de caixa, estoque, banco, fornecedores, imobilizado, depreciações, total do ativo e passivo. Justifica-se o arbitramento de lucros.

INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO DIÁRIO - EXERCÍCIO 1989/91 - Apresentada a declaração do IRPJ sem condições materiais de comprovar os dados declarados, por não possuir a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o arbitramento de lucros é medida que se exige do FISCO."

Rautofa

GD

O Contribuinte, em seu recurso de fls. 125/130, repetiu seus argumentos expendidos na Impugnação.

Rautaja

É o Relatório.

CSL

VOTO

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de 30 dias a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a pretendida perícia contábil, porque não apresentou a Recorrente qualquer início de prova que pudesse macular a acusação fiscal. Ademais, a perícia não é instrumento adequado para trazer ao conhecimento do julgador elementos que estão contidos na própria escrituração do sujeito passivo e que são possíveis de serem demonstrados com a impugnação ou recurso.

É certo que o arbitramento de lucros é medida extrema que só deve ser adotada depois de exauridos todos os meios normais de aferição da real base tributável do sujeito passivo, recorrendo-se ao arbitramento apenas na impossibilidade dessa verificação.

Assim tem se posicionado a jurisprudência deste Egrégio Conselho, merecendo destaque alguns acórdãos:

“IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO : É necessário verificar-se, previamente, se a PJ omissa na apresentação da declaração de rendimentos, reúne condições para ser tributada com base no lucro real e somente à falta de escrituração e de elaboração das demonstrações financeiras, possa ficar justificado o lançamento de ofício do tributo mediante o arbitramento do lucro, feito de preferência sobre a receita bruta (...)” (Acórdão nº 101-72.900 - 1a. Câmara)

“IMPOSTO DE RENDA (PJ) - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O início de procedimento Ex-officio não serve de fundamento para o arbitramento do lucro. Necessário

Pantoja

fst

se faz a verificação dos pressupostos que o autorizam e a observância da precedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo. Distinção entre procedimento de ofício e arbitramento de lucro. A falta de apresentação da declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro. Compatibilidade entre o disposto nos arts. 77 e 78 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e as normas do Decreto-lei 1.578/78. "Os elementos de que se dispuser" (a que se refere o DL 5.844/43) não são somente os constantes na repartição, mas também os que se encontrarem à disposição do Fisco no domicílio do contribuinte." (Acórdão nº CSRF 01-0.221, relator Amador Outerele Fernandez)

IMPOSTO DE RENDA (PJ) - ARBITRAMENTO DO LUCRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO ECONÔMICO - RELEVÂNCIA: Nem sempre a falta de registro do Livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro, notadamente quando a própria fiscalização entende que a escrita fiscal e contábil é regular e está em boa forma. A exigência legal do registro, quando atendida no curso da ação fiscal enseja o improvimento desta, se outro vício inexistente que impeça a perfeita e adequada apuração da receita e da despesa - Princípio de economia e relevância processuais" (Acórdão nº 103-05.012 - relator Francisco Xavier da Silva Guimarães)

"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro" (Acórdão CSRF nº 01-0.123/81)

Assim, é indiscutível que o simples fato da fiscalização ter apurado uma divergência entre os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, no exercício de 1.988, e aqueles constantes das declarações refeitas em função do extravio, não é motivo bastante e suficiente para que se proceda o arbitramento do lucro.

A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte, caberia exame minucioso dos efeitos das divergências apontadas, porque o arbitramento só teria sentido

Paulo

62

se demonstrado, à sociedade, que a escrituração contábil apresentada estava viciada, a ponto de impedir a apuração do lucro real, o verdadeiro resultado da empresa.

A constatação da fiscalização de que o balanço transcrito no Livro Diário, relativo ao período-base de 1.987, apontava elementos divergentes dos constantes na declaração de rendimentos anteriormente apresentada, é indício que necessita ser trabalhado, e não traduz, de pronto, a consequência da escrituração viciada. O vício poderia estar na declaração de rendimentos, mormente quando se tem atestado que a empresa não dispunha de escrituração contábil em mais de um período-base.

Impróprio, assim, o arbitramento para as operações do ano de 1.987, que corresponde ao exercício de 1.988.

De outro lado, não há como afastar a técnica do arbitramento para os períodos-base de 1.988, 1.989 e 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.989 a 1.991, porque o pressuposto de sua sustentação - **ausência de escrituração contábil** - é prova que não foi elidida pela Recorrente. Tem aplicação, aqui, a regra do art. 399, I, do RIR/80.

Registro, por último, que estando os percentuais de arbitramento agravados em 20%, na forma da Portaria MF 22/79, a exclusão do exercício de 1.988, período-base de 1.987, implica na revisão dos percentuais dos períodos subsequentes.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o arbitramento efetuado no período-base de 1.987, exercício de 1.988 e, por consequência, reduzir os percentuais de arbitramento dos períodos-base seguintes

Paulo

Carla

Processo nº. : 10845.0001560/92-88
Acórdão nº. : 108-00.954

para 15% (quinze por cento), e 18% (dezoito por cento) que deverão ser aplicados, respectivamente, para os exercícios de 1.989 e 1.990.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

GL